

**AO CONSÓRCIO INTER. DE SEG. PÚB., SOLUÇÕES E MEL. DO NORTE CENTRAL
PARANAENSE – CISMEL/NCP
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025****RECURSO ADMINISTRATIVO**

RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 97.467.856/0001-03, com sede na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 3545, bairro CIC, Curitiba/PR – CEP 81270-200, Inscrição Estadual nº 10199248-97, e endereço eletrônico licitacao@grupotimber.com.br, por meio de seu representante legal, Sr. Fernando Luis Scotti, inscrito no CPF nº 679.928.110-20, endereço Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 3545, bairro CIC, Curitiba/PR – CEP 81270-200, telefone: (41) 3317-1414, e-mail: licitacao@grupotimber.com.br, vem, por meio desta, registra recurso, contra ilegal desclassificação de nossa proposta para o item 3, tempestivamente nos termos do item 9.1 do edital.

1 - SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do certame licitatório, sagrando-se vencedora dos Itens 03 e 06 do Pregão, mediante a apresentação da proposta mais vantajosa e em integral observância às exigências contidas no instrumento convocatório.

Todavia, de forma absolutamente inesperada e em evidente desconformidade com os princípios da legalidade, da razoabilidade e da vinculação ao edital, sobreveio decisão que desclassificou a proposta referente ao Item 03, sob o argumento de que não teria atendido a duas exigências editalícias: a primeira, concernente à distância máxima da assistência técnica; e a segunda, relativa ao sistema de telemetria.

Como se demonstrará detidamente adiante, a referida decisão revela-se desprovida de amparo fático e jurídico, contrariando frontalmente os elementos constantes dos autos e as provas documentais já apresentadas. Impõe-se, portanto, a imediata revisão do ato impugnado, com o consequente restabelecimento da habilitação da proposta ofertada pela Recorrente, em estrito respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da supremacia do interesse público.

2 - DA DISTÂNCIA MÁXIMA

O instrumento convocatório estabelece, para o Item 03, a seguinte exigência: *“Observações: – Assistência técnica através de revendedor autorizado, com distância máxima da sede do CISMEL (Londrina/PR) em até 200 km.”*

Conforme se verifica do trecho abaixo, extraído do Termo de Referência (*print abaixo*), o edital impõe como requisito **que a assistência técnica seja prestada por revendedor autorizado e situada em um raio máximo de 200 km da sede do Consórcio**

Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema – CISMEL, localizada em Londrina/PR.

Observações:

- Assistência Técnica através do revendedor Autorizado, com distância máxima da sede do CISMEL (Londrina, PR) em até 200 km;

Ainda, conforme o caput do edital, a sede do CISMEL é em Londrina - PR, na Rua Emilio de Menezes, 199, Jardim Shangri-lá, conforme a seguir destacado:



Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública,
Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025
(Processo Administrativo nº 024/2025)
UASG 926108

Torna-se público que o **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE – CISMEL/NCP**, por meio da Agente de Contratação nomeada através da Resolução Nº 014/2025, sediado na Rua Emilio de Menezes, 199, Jardim Shangri-lá A, Londrina Paraná, CEP 86.070-590, realizará licitação, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, e demais legislações aplicáveis e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.

Em estrito atendimento à exigência editalícia supramencionada, a Recorrente apresentou declaração expressa informando ser concessionária autorizada pelo fabricante, possuindo filial devidamente estabelecida dentro do raio máximo de 200 km exigido, no município de Marialva, no estado do Paraná.

Tal declaração encontra-se regularmente acostada aos autos, sob a denominação “0. DECLARAÇÃO – ASSISTÊNCIA TÉCNICA – assinado.pdf”, integrante do arquivo “HABILITacao.rar”, devidamente anexado na plataforma oficial do certame, conforme se comprova pelos prints reproduzidos a seguir.



Proposta

Anexos

É necessário o registro de ciência sobre o acesso irrestrito às informações para iniciar o envio de anexo.

Declaro ciência de que todos os documentos e informações apresentados relacionados a este procedimento de contratação serão divulgados com acesso irrestrito para consulta pública no sistema. Dessa forma, documentos pessoais serão inseridos exclusivamente no SICAF, nos termos da Instrução Normativa vigente.

Clique no **campo abaixo para anexar arquivo** (documento 3DS, CXF, DAE, DGN, DOC, DOXC, DWF, DWFx, DWG, DWT, DXF, IFC, JWW, LFF, OBJ, ODP, ODS, ODT, PDF, PPT, PPTX, RFA, RFT, RTE, RTF, RVT, SAT, SKP, SLDASM, SLDDRT, SLDDRW, SLDDWG, SLDPRT, SLDXML, SVG, SXW, TXT, XLS e XLSX; e pacotes 7Z, RAR e ZIP), com nome composto de letras maiúsculas/minúsculas, números, espaço em branco e os seguintes caracteres especiais: ‘, ‘, ‘ e ‘. O tamanho máximo de cada arquivo é de 30MB.

ATESTADOS.zip	23/10/2025 11:47:18	
HABILITA tec.rar	23/10/2025 11:49:59	
HABILITacao.rar	23/10/2025 11:50:01	

ASSISTÊNCIA TÉCNICA

A empresa **RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 97.467.856/0001-03, com sede na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 3545, bairro CIC, Curitiba/PR – CEP 81270-200, Inscrição Estadual nº 10199248-97, endereço eletrônico licitacao@grupotimber.com.br, por meio de seu representante legal, Sr. Fernando Luis Scotti, inscrito no CPF nº 679.928.110-20, com endereço e telefone idênticos aos acima informados, vem, por meio desta, DECLARAR, para os devidos fins, que tem pleno conhecimento das regras e disposições contidas no edital de licitação em referência e que possui todas as condições de habilitação exigidas para a participação no certame.

Declaramos, ainda, que possuímos Assistência Técnica autorizada situada na Rodovia **BR-376, s/nº, Km 188, CEP 86.990-000, Município de Marialva – Estado do Paraná**, localizada a aproximadamente 91 km da sede do CISMEL (Londrina/PR), conforme comprovado por imagem extraída do Google Maps, devidamente anexada.

A veracidade da informação acima é comprovada por meio do Contrato Social da empresa, apresentado em anexo. Informamos, adicionalmente, que, no Estado do Paraná, existem outras assistências técnicas capacitadas e disponíveis, localizadas a uma distância inferior a 200 km da sede do CISMEL (Londrina/PR), aptas a prestar todo o suporte técnico necessário, conforme também demonstrado no Contrato Social apresentado.

Com o objetivo de demonstrar de forma visual e inequívoca o atendimento ao requisito editalício, foi anexada, na mesma declaração, imagem extraída do sistema Google Maps (<https://www.google.com/maps>), ferramenta pública de georreferenciamento que permite o cálculo preciso de distâncias e rotas entre endereços. A imagem comprova que a assistência técnica autorizada da Recorrente está situada dentro do raio máximo de 200 km da sede do CISMEL, atendendo integralmente à exigência estabelecida no edital.



Ainda, foi devidamente juntado a declaração de autorização do fabricante, para a Rodoparaná e suas filiais, conforme destacado a seguir:

DECLARAÇÃO

SANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DA AMÉRICA DO SUL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 09.066.194/0001-00, com sede na Av. Dr. Romeu Carlos Petrilli, nº 600, Parque Meia Lua, Município de Jacareí/SP, CEP 12235-490, neste ato representada por seu representante legal, Sr. SHUJIN WANG, chinês, casado, portador da cédula de identidade RNE Nº V784158-7/DIREXEX e inscrito no CPF/MF sob o nº 235.257.758-65, DECLARA, para os devidos fins, que a sua parceira **RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 97.467.856/0001-03, com sede na Av. Juscelino K. de Oliveira, 3.545, Curitiba/PR, CEP 81270-200 e suas Filiais, é distribuidora autorizada dos produtos **SANY nos estados do Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Mato Grosso do Sul**, possuindo centro de distribuição e reposição de peças, bem como atendimento dos serviços de pós-vendas e assistência técnica nessas regiões.

Jacareí/SP, 30 de janeiro de 2024.

Desta maneira, a exigência do edital de assistência técnica está plenamente cumprida e documentada no processo, não havendo qualquernexo entre a justificativa da desclassificação do parecer com a realidade:



Consortio Intermunicipal de Segurança Pública,
Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense

PARECER TECNICO

Em atendimento às exigências do Edital do Processo Licitatório, que tem por objeto a aquisição de máquinas e equipamentos pesados, procedeu-se à análise técnica das propostas apresentadas, com o objetivo de verificar a conformidade dos equipamentos ofertados com as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência.

Após a devida verificação dos catálogos, fichas técnicas e demais documentos apresentados pelas licitantes, constatou-se que alguns equipamentos não atendem integralmente às características exigidas pelo edital, conforme detalhamento a seguir:

ITEM 1 Caminhão

- Atende ao edital.

ITEM 2 Escavadeira Hidráulica

- Não conformidades:
 - * A cabine não possui certificação FOPS, conforme exigido;
 - * O equipamento não dispõe de sistema de telemetria da mesma marca do fabricante, contrariando o item do edital.

ITEM 3 Motoniveladora

- Não conformidades:
 - * O sistema de telemetria não é da mesma marca do fabricante;
 - * A assistência técnica informada localiza-se a distância superior à máxima permitida no edital.

De modo que, não há respaldo para a alegação apresentada, e comprovado nos autos o atendimento, requer a retificação da decisão, e reconhecimento do atendimento a distância exigida para a assistência técnica, com a devida habilitação de nossa proposta.

3 - DA TELEMETRIA

Em relação a telemetria, o edital foi bastante objetivo na exigência para o item 3, conforme se observa no print abaixo, que cita “Sistema de telemetria via satélite de fábrica”.

3	acoplamento conversor de torque ou transmissão direta, transmissão tipo PowerShift, sistema hidráulico bomba do tipo pistão fluxo variável, lâmina com largura/altura mínimas 3.650 mm/610mm, tombamento e deslocamento da lâmina hidráulico, sistema elétrico de 24 V, raio de giro mínimo nos pneus dianteiros de 7.200mm, direção hidrostática, manobrabilidade articulada, raio de giro da lamina 360°, ângulo máximo de talude de 90°, ripper traseiro com 05 (cinco) dentes , PNEUS traseiros e dianteiros	26
---	--	----



Consórcio Intermunicipal de Soluções e Melhorias do No

14x24 G2/L2 cabine fechada com ar condicionado de fábrica e certificação ROPS/FOPS, Sistema de telemetria via satélite de fábrica, tanque capacidade mínima de 280 litros. GARANTIA de 12 (dose) meses ENTREGA: entrega na sede de cada Município consorciado a ser recebido por servidor municipal

Entretanto, conforme se extrai do parecer técnico de desclassificação, a decisão se fundamentou na seguinte justificativa: “*Não conformidades: o sistema de telemetria não é da mesma marca do fabricante.*”

Tal apontamento causa absoluto espanto e estranheza, pois está inequivocamente comprovado na proposta e na documentação apresentada que o sistema de telemetria utilizado é o **MySANY cujo próprio nome identifica de forma direta e incontestável sua vinculação à marca SANY, fabricante do equipamento ofertado!!!**

Trata-se, portanto, do sistema oficial de telemetria da SANY, desenvolvido, mantido e operado pela própria fabricante, conforme amplamente reconhecido em seus manuais técnicos, materiais institucionais e canais oficiais, juntados a fase de habilitação a esse certame.

Assim, a conclusão exarada no parecer técnico revela-se manifestamente equivocada e destituída de respaldo fático, uma vez que o requisito editalício referente à telemetria foi plenamente atendido, não subsistindo qualquer fundamento legítimo para a desclassificação da proposta da Recorrente.

O edital foi bastante objetivo na exigência para o item 3:

3	acoplamento conversor de torque ou transmissão direta, transmissão tipo PowerShift, sistema hidráulico bomba do tipo pistão fluxo variável, lâmina com largura/altura mínimas 3.650 mm/610mm, tombamento e deslocamento da lâmina hidráulico, sistema elétrico de 24 V, raio de giro mínimo nos pneus dianteiros de 7.200mm, direção hidrostática, manobrabilidade articulada, raio de giro da lamina 360°, ângulo máximo de talude de 90°, ripper traseiro com 05 (cinco) dentes , PNEUS traseiros e dianteiros	26
----------	--	----



Consórcio Intermunicipal de Soluções e Melhorias do No

14x24 G2/L2 cabine fechada com ar condicionado de fábrica e certificação ROPS/FOPS, Sistema de telemetria via satélite de fábrica, tanque capacidade mínima de 280 litros. GARANTIA de 12 (dose) meses ENTREGA: entrega na sede de cada Município consorciado a ser recebido por servidor municipal

Além disso, verifica-se que a alegação constante do parecer técnico, utilizada para justificar a desclassificação da empresa, não encontra qualquer amparo no edital referente ao Item 03. O edital é objetivo solicitando *sistema de telemetria via satélite de fábrica*, **não há qualquer exigência quanto a marca da telemetria para o item 3!!!**

Reforçando a total ilegalidade da desclassificação, vez que sequer foi analisado o termo de referência para a suposta justificativa de desclassificação.

Nossa proposta é explícita quanto ao fornecimento com o sistema de telemetria via satélite de fábrica, o é explicitamente destacado no catálogo do produto que o equipamento é equipado com sistema de telemetria:

LÂMINA CURVA PARA ROLAMENTO DE MATERIAL	LÂMINA DOZER
LÂMINA DE 3.660 mm 12 ft	LÂMINA DE 4.270 mm 14 ft
CÂMERA DE RÉ	TELEMETRIA E MONITORAMENTO SANY
LÂMINA COM NIVELADOR	AMORTECIMENTO COM ACUMULADORES PARA LÂMINA
CABINE ROPS/FOPS	VENTILADOR REVERSÍVEL
AR CONDICIONADO	FREIOS A DISCO COM ACIONAMENTO HIDRÁULICO
DIREÇÃO HIDROSTÁTICA	PNEUS G2/L2 - G3/L3 - E2/L2 - E3/L3
TRAÇÃO 6X4	BANCO COM SUSPENSÃO A AR AJUSTÁVEL AO PESO
RIPPER DE 5 DENTES	
ESCARIFIGADOR DE 9 DENTES	

Para além do catálogo, foi juntado ao processo o manual do sistema de telemetria **MySANY**, onde consta explicitamente a função de geolocalização via satélite e o e-fence (cerca virtual de segurança), além das funções de monitoramento de telemetria dos parâmetros do equipamento.

Novamente, **está documentalmente comprovado o atendimento a todas as exigências do edital, mais do que isso, até mesmo quanto a questão da marca do sistema, que sequer consta no edital, foi devidamente comprovada**, tornando absolutamente nula a justificativa do parecer técnico para a desclassificação de nossa proposta para o item 3.

Diante de todo o exposto, resta inequivocamente comprovada a absoluta ilegalidade da desclassificação perpetrada, uma vez que a justificativa apresentada no parecer técnico é inteiramente falsa, desprovida de respaldo fático e flagrantemente contrária às disposições editalícias

A decisão atacada configura flagrante violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da motivação dos atos administrativos, todos expressamente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, caracterizando vício insanável de legalidade e desvio evidente de critério técnico.

Diante do equívoco e da ausência de respaldo fático e jurídico para a desclassificação, requer-se a retificação do ato administrativo, com a reabilitação da proposta da Recorrente e a consequente declaração de sua habilitação e homologação como vencedora do Item 03, a fim de restabelecer a legalidade e a segurança jurídica do certame.

4 – DO DIREITO

4.1 - DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA PARA ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS ANTES DA DESCLASSIFICAÇÃO

Conforme demonstrado de forma minuciosa, todas as informações exigidas pelo edital encontram-se devidamente descritas no catálogo oficial da fabricante SANY, juntado pela Recorrente na fase de habilitação, bem como na proposta entregue no certame. Ainda que, por hipótese, se admitisse a existência de dúvidas quanto ao atendimento das exigências relativas à motoniveladora SANY, tal circunstância não poderia justificar a desclassificação imediata da proposta, uma vez que os elementos técnicos necessários à aferição da conformidade já se encontravam disponíveis, de forma clara e inequívoca, na documentação acostada aos autos.

Os pontos questionados pela Administração – tais como a assistência técnica e a telemetria – estão todos expressamente contemplados nos catálogos oficiais e reiterados na

proposta comercial, constituindo prova documental idônea e suficiente para atestar o pleno atendimento às condições editalícias.

A exclusão da proposta da Recorrente com fundamento em suposta ausência de comprovação documental, quando tais especificações estão expressamente demonstradas, caracteriza não apenas a adoção de formalismo excessivo, mas também a ausência de análise acurada da documentação apresentada. Tal conduta afronta diretamente os princípios da razoabilidade, da competitividade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021.

Nesse ponto, cumpre destacar que a legislação expressamente confere à Administração a prerrogativa de sanar dúvidas por meio da diligência. O art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração poderá realizar diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar informações constantes dos documentos já apresentados, desde que voltadas à apuração de fatos preexistentes à abertura do certame. Trata-se de mecanismo voltado a assegurar julgamento objetivo, a evitar decisões precipitadas e a garantir que eventuais incertezas técnicas sejam dirimidas de forma fundamentada e proporcional.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolida esse entendimento. O Acórdão nº 602/2025 – Plenário (Rel. Min. Antônio Anastasia) assentou que *é lícita a juntada de documentos em atendimento a diligência nas fases de classificação ou de habilitação, desde que voltada à comprovação de condição pré-existente, sem que isso configure afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes*. No mesmo sentido, os Acórdãos nº 3.278/2011, nº 468/2022 e nº 357/2015 reforçam que falhas irrelevantes ou dúvidas sanáveis não podem ensejar a exclusão de licitantes, sob pena de se incorrer em formalismo inútil, nocivo à competitividade e contrário à busca da proposta mais vantajosa.

No caso concreto, a desclassificação da Recorrente, baseada em alegações de ausência de comprovação sobre características técnicas já constantes em catálogos oficiais e reiteradas na proposta, revela-se manifestamente contrária à lei e à jurisprudência do TCU. Eventuais questionamentos poderiam e deveriam ter sido sanados por meio de diligência, meio célere e inequívoco para confirmação das informações, e não por meio da exclusão sumária da proposta. Tal decisão, além de não encontrar respaldo legal, compromete a isonomia do certame e inviabiliza a contratação da proposta tecnicamente mais vantajosa, uma vez que a motoniveladora ofertada atende integralmente ao edital e, ainda, apresenta desempenho superior ao mínimo exigido.

Diante de todo o exposto, resta evidente que a exclusão da proposta da Recorrente não encontra amparo jurídico ou fático, impondo-se o reconhecimento da plena conformidade da motoniveladora ofertada com os requisitos estabelecidos no edital e, por consequência, a reclassificação da proposta da empresa no certame.

4.2 - DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

O formalismo moderado é princípio basilar das licitações públicas, que busca conciliar a necessária observância às regras formais do certame com a efetividade do interesse público. Parte-se da premissa de que a Administração deve exigir o cumprimento das formalidades indispensáveis à lisura, à isonomia e à segurança jurídica do procedimento, mas sem transformar a licitação em um exercício meramente burocrático e desprovido de finalidade.

Nesse sentido, a doutrina é uníssona ao afirmar que o formalismo na licitação deve ser instrumental e finalístico, e não extremo, servindo como meio para assegurar a igualdade entre os licitantes e a transparência do processo, mas nunca como obstáculo irrazoável à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Em outras palavras, falhas meramente formais, irrelevantes ou facilmente sanáveis não devem conduzir à exclusão de propostas, sob pena de comprometer a competitividade e frustrar o interesse público.

É exatamente essa a diretriz expressa no art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo da proposta, não importará em sua desclassificação.

No caso em exame, a desclassificação da proposta da Recorrente no Item 03, sob a alegação de ausência de comprovação técnica, configura afronta direta a esse princípio. Todas as características questionadas estão expressamente contempladas no catálogo oficial da fabricante SANY, juntado na fase de habilitação, e reiteradas na proposta comercial e declarações complementares.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reforça essa diretriz. O Acórdão nº 357/2015 – Plenário consolidou o entendimento de que o formalismo na licitação deve ser instrumental e não extremo, de modo a prevalecer a essência sobre a forma, sob pena de comprometer a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.

Portanto, a decisão de excluir a Recorrente revela-se desarrazoada e desproporcional, uma vez que eventuais dúvidas poderiam ter sido sanadas por meio de diligência, nos termos do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Ao adotar postura de rigor excessivo e desconsiderar prova documental idônea, a Administração incorreu em formalismo exacerbado, afastando indevidamente proposta que cumpre integralmente o edital e, inclusive, apresenta desempenho superior ao mínimo exigido.

4.3 – DO PRINCÍPIO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Outro princípio essencial das contratações públicas é o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Esse princípio não se restringe ao aspecto econômico, mas engloba também a análise da conformidade técnica e da adequação do objeto às necessidades da Administração, sempre com vistas ao atendimento do interesse público.

No caso em análise, a proposta apresentada pela Recorrente atende integralmente a todos os requisitos técnicos previstos no edital, como já demonstrado pelos catálogos oficiais da fabricante. A desclassificação, portanto, além de contrariar o princípio do formalismo moderado, também viola o princípio da vantajosidade, pois afasta uma proposta que cumpre rigorosamente o Termo de Referência, inviabilizando que a Administração obtenha a melhor relação entre custo e benefício.

Importante ressaltar que a competitividade entre os licitantes deve conduzir à escolha da proposta mais adequada, e não à exclusão de participantes por interpretações excessivamente restritivas ou pela desconsideração de documentos oficiais já apresentados. Nesse sentido, a exclusão da Recorrente, apesar de comprovada a conformidade técnica do equipamento, acaba por restringir a competição e comprometer a obtenção do resultado mais vantajoso, em afronta direta ao art. 12, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, resta claro que a reclassificação da Recorrente não é apenas medida de justiça processual, mas também a que melhor concretiza o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, garantindo eficiência, economicidade e plena satisfação do interesse público.

5 - DAS MEDIDAS JUDICIAIS E DO CONTROLE EXTERNO

O presente recurso busca a revisão administrativa da decisão que desclassificou a Motoniveladora SANY STG190 (Item 03), apesar de atender integralmente às exigências editalícias e apresentarem desempenho técnico superior.

Todavia, caso a decisão seja mantida, não restará alternativa senão a adoção das medidas judiciais cabíveis, notadamente o Mandado de Segurança (art. 5º, LXIX, CF e Lei nº 12.016/2009), destinado à proteção de direito líquido e certo violado por ato administrativo ilegal ou abusivo.

De igual modo, a matéria é passível de apuração pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante representação (art. 113, §1º, Lei nº 14.133/2021), diante da irregularidade configurada pela eliminação de proposta compatível e mais vantajosa.

Registra-se que a Recorrente busca prioritariamente a solução administrativa. Todavia, a manutenção da decisão implicará na adoção de medidas junto ao Poder Judiciário e ao Tribunal de Contas, em defesa não apenas de seu direito, mas do próprio interesse público.

6 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta amplamente comprovado que a desclassificação da proposta apresentada pela Rodoparaná Implementos Rodoviários Ltda. no Item 03 do Pregão Eletrônico nº 011/2025 é ato ilegal, desprovido de fundamento técnico e em desacordo com as disposições editalícias.

Em primeiro lugar, quanto à assistência técnica, a Recorrente demonstrou de forma clara e documental o atendimento integral à exigência do edital, apresentando declaração formal de que é concessionária autorizada pelo fabricante e comprovando a existência de filial localizada no município de Marialva/PR, dentro do raio máximo de 200 km da sede do CISMEL, situada em Londrina/PR. Toda a documentação pertinente foi devidamente anexada aos autos, afastando qualquer dúvida quanto ao cumprimento do requisito.

Em segundo lugar, no que se refere ao sistema de telemetria, o edital foi categórico ao exigir “sistema de telemetria via satélite de fábrica”, sem impor qualquer condição quanto à marca ou identidade nominal do sistema. A proposta da Recorrente cumpre integralmente essa exigência, uma vez que o equipamento ofertado está equipado de fábrica com o

sistema MySANY, desenvolvido, mantido e operado pela própria fabricante SANY, conforme comprovam os catálogos, manuais e materiais oficiais juntados na fase de habilitação.

A justificativa apresentada no parecer técnico, que afirma que o sistema de telemetria não seria da mesma marca do fabricante, não encontra respaldo no edital e configura criação indevida de requisito inexistente, violando os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se ainda que a Administração deixou de observar o dever de diligência previsto no artigo 64, inciso I, da mesma Lei, que permitiria sanar eventuais dúvidas sem comprometer o julgamento objetivo do certame. Optou-se, contudo, por decisão precipitada e formalista, resultando em evidente desvio de critério técnico e violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência.

Diante de tais circunstâncias, impõe-se a imediata revisão do ato administrativo e a consequente reabilitação da proposta da Recorrente, com a declaração de sua habilitação e homologação como vencedora do Item 03, restabelecendo-se a legalidade, a moralidade e a segurança jurídica do processo licitatório.

Por ser medida de estrita justiça e observância à lei, espera-se o acolhimento integral do presente recurso administrativo, com a retificação imediata da decisão recorrida e a homologação da proposta da Recorrente como vencedora do certame.

7 - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, para o fim de reformar a decisão que desclassificou a proposta da Recorrente no Item 03 Motoniveladora SANY STG190C10S;
2. O reconhecimento da plena conformidade técnica dos equipamentos ofertados, nos termos da documentação apresentada, com consequente reclassificação da proposta e prosseguimento regular no certame;
3. Subsidiariamente, na remota hipótese de persistirem dúvidas sobre a comprovação técnica dos equipamentos, que seja determinada a realização de diligência (art. 64 da Lei nº 14.133/2021), a fim de confirmar de forma inequívoca o atendimento às

exigências editalícias, em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa;

4. A suspensão da adjudicação e homologação do Item 03 até o julgamento definitivo do presente recurso, a fim de evitar prejuízos irreparáveis e resguardar a competitividade do certame;

5. Por fim, a intimação da Recorrente acerca de todos os atos processuais supervenientes, inclusive da decisão de julgamento deste recurso, para que possa exercer em plenitude o seu direito de defesa e contraditório.

6. Ainda, registra-se, por oportuno, que os dispositivos legais e princípios aqui invocados encontram-se devidamente pré-questionados, a fim de viabilizar eventual interposição de recursos às instâncias superiores.

Por ser verdade, firmamos o presente.
Curitiba, 07 de novembro de 2025.

RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA

97.467.856/0001-03
FERNANDO LUIS SCOTTI
Sócio Administrador
RG nº 3049470077